REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: OS DESAFIOS JURÍDICOS NA DIFERENCIAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

QUALIFIED DATING AND STABLE UNION: LEGAL CHALLENGES IN DISTINGUISHING AFFECTIVE RELATIONSHIPS

Ciências Sociais Aplicadas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795656313

Cristiane Oliveira da Silva[1]

Sâmya Pereira Nunes[2]

Ingryd Costa Ribeiro[3]

RESUMO

Introdução: A diferenciação entre namoro qualificado e união estável representa um desafio no Direito de Família, considerando as semelhanças que podem existir entre essas relações afetivas. **Referencial Teórico:** O estudo aborda os requisitos legais da união estável, as características do namoro qualificado e a importância do *animus familiae* como principal elemento de distinção, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira. **Procedimentos Metodológicos:** A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram analisadas obras jurídicas, artigos científicos, legislação e decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná, utilizando-se precedentes do Supremo Tribunal Federal como referência para contextualizar a evolução jurídica da proteção das entidades familiares. **Resultados e Discussões:** A análise demonstrou que elementos como duração, publicidade, continuidade e coabitação não são suficientes, isoladamente, para caracterizar a união estável. A intenção atual de constituir família, associada à efetiva comunhão de vida, mostrou-se o principal critério de diferenciação. Também se identificou que o reconhecimento jurídico depende da avaliação conjunta das provas e das circunstâncias concretas de cada relacionamento. **Conclusão:** Concluiu-se que a distinção entre namoro qualificado e união estável exige uma análise individualizada, capaz de verificar se existe uma entidade familiar efetivamente constituída ou apenas um relacionamento afetivo com perspectivas de formação familiar futura.

Palavras-chave: Namoro qualificado; União estável; Direito de Família; Animus familiae.

ABSTRACT

Introduction: The distinction between qualified dating and stable union represents a challenge in Family Law, considering the similarities that may exist between these affective relationships. **Theoretical Framework:** The study addresses the legal requirements of stable union, the characteristics of qualified dating, and the importance of *animus familiae* as the main distinguishing element, based on Brazilian legislation, legal doctrine, and case law. **Methodological Procedures:** The research adopts a qualitative approach, with exploratory and descriptive purposes, and is developed through a bibliographic review and documentary research. Legal books, scientific articles, legislation, and decisions issued by the Superior Court of Justice and the Courts of Justice of the States of Minas Gerais and Paraná were analyzed. Decisions of the Federal Supreme Court were also used as contextual references to explain the legal development of family protection in Brazil. **Results and Discussion:** The analysis showed that elements such as relationship duration, publicity, continuity, and cohabitation are not sufficient, individually, to characterize a stable union. The current intention to establish a family, associated with an effective shared life, proved to be the main distinguishing criterion. It was also identified that legal recognition depends on the joint assessment of evidence and the specific circumstances of each relationship. **Conclusion:** It was concluded that distinguishing qualified dating from stable union requires an individualized analysis capable of determining whether a family entity has actually been established or whether the relationship is merely an affective bond with future prospects of forming a family.

Keywords: Qualified dating; Stable union; Family Law; Animus familiae.

1. INTRODUÇÃO

As relações afetivas passaram por mudanças significativas ao longo dos anos, acompanhando as transformações sociais e as diferentes formas de organização familiar. Atualmente, os relacionamentos podem envolver convivência prolongada, compartilhamento de despesas, viagens, apresentação pública do casal e até coabitação, sem que isso represente, necessariamente, a existência de uma entidade familiar. Nesse contexto, observa-se uma crescente aproximação entre as características do namoro qualificado e da união estável, circunstância que torna mais complexa a distinção entre esses institutos (Ripardo; Caminha; Barreira Filho, 2018).

Nesse cenário, o Direito de Família precisa considerar que nem toda relação afetiva consolidada apresenta os requisitos necessários para produzir os efeitos jurídicos de uma união estável. Tartuce (2020) destaca a união estável como uma das formas de constituição familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja caracterização depende dos requisitos estabelecidos pela legislação.

No Brasil, a união estável é reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Sua configuração exige convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Já o namoro qualificado caracteriza-se como uma relação afetiva duradoura que, embora possa apresentar elementos semelhantes aos da união estável, não possui, no momento presente, o propósito de constituir família, ainda que exista a possibilidade de concretização desse projeto no futuro. Essa distinção é fundamental para evitar que os direitos e deveres decorrentes da união estável sejam

automaticamente atribuídos a relacionamentos que não apresentam esse propósito, preservando a autonomia pessoal e patrimonial dos envolvidos (Machado; Disconzi, 2024).

Embora os dois institutos compartilhem características semelhantes, distinguem-se quanto à sua natureza e às consequências jurídicas. A principal distinção está na intenção atual de constituir família, conhecida como *animus familiae*. Enquanto na união estável existe uma efetiva comunhão de vida familiar, no namoro qualificado pode haver apenas a expectativa de construir essa realidade futuramente. Essa distinção também é discutida por Silveira e Borguezan (2024), que apontam o objetivo de constituir família como elemento fundamental para diferenciar os dois institutos. Assim, critérios puramente objetivos e isolados, como duração, publicidade, estabilidade e coabitação, não são suficientes para estabelecer essa diferenciação, sendo necessária uma análise conjunta das circunstâncias fáticas e probatórias de cada relacionamento.

A dificuldade de estabelecer essa diferença também se manifesta nas decisões judiciais. No Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, o Superior Tribunal de Justiça afastou o reconhecimento da união estável no período anterior ao casamento, entendendo que a coabitação e os planos futuros de constituição familiar não eram suficientes para demonstrar a existência de uma entidade familiar já constituída (Brasil, 2015b).

Esse entendimento evidencia que a análise judicial não deve se limitar à presença de elementos externos da convivência, mas verificar se havia um propósito atual de constituição familiar. As decisões dos Tribunais de Justiça também demonstram a

necessidade de avaliar as particularidades de cada caso e as provas apresentadas pelas partes. Dessa forma, a duração, a publicidade, a aquisição de bens e até mesmo a existência de filhos não determinam, isoladamente, a configuração da união estável.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela crescente complexidade das relações afetivas contemporâneas e pela aproximação entre as características do namoro qualificado e da união estável, circunstância que dificulta a distinção jurídica entre esses institutos. Essa distinção não representa apenas uma questão conceitual, pois o reconhecimento de uma relação como entidade familiar pode produzir consequências patrimoniais, sucessórias e previdenciárias. Uma interpretação inadequada pode resultar tanto no reconhecimento indevido de direitos quanto na ausência de proteção jurídica a pessoas que efetivamente vivenciaram uma união estável. Dessa maneira, o estudo busca contribuir para a compreensão dos critérios jurídicos utilizados nessa diferenciação, especialmente diante das particularidades das relações afetivas e da necessidade de avaliar conjuntamente as circunstâncias concretas de cada caso.

Diante desse contexto, este trabalho busca responder à seguinte questão: em que medida os critérios jurídicos utilizados na caracterização da união estável são suficientes para diferenciá-la do namoro qualificado, considerando a sobreposição de elementos presentes em ambas as relações e a crescente complexidade das relações afetivas contemporâneas?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os critérios jurídicos utilizados para a caracterização da união estável e sua capacidade de diferenciá-la do namoro qualificado, considerando a

sobreposição de elementos presentes em ambas as relações e as circunstâncias concretas de cada caso. Especificamente, pretende-se examinar os requisitos jurídicos da união estável e as características do namoro qualificado, identificando seus elementos comuns e suas diferenças; analisar a importância da intenção atual de constituir família como elemento diferenciador, considerando a insuficiência de critérios isolados; e investigar o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça sobre os critérios utilizados para reconhecer ou afastar a existência da união estável.

Para alcançar esses objetivos, foi desenvolvida uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com procedimentos bibliográficos e documentais. Foram considerados livros, artigos científicos, dissertações e demais produções acadêmicas relacionadas ao Direito de Família, decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal como referência para contextualizar a evolução jurídica da proteção das entidades familiares. Também foram considerados dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996. O material foi analisado de forma comparativa, buscando identificar os critérios utilizados na diferenciação entre namoro qualificado e união estável, especialmente em relação à presença do *animus familiae*.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta introdução, apresenta-se o referencial teórico sobre a união estável, o namoro qualificado e os desafios de diferenciação entre esses institutos. Em seguida, são descritos os procedimentos metodológicos adotados. Na quarta seção, são apresentados e discutidos os resultados da

análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Por fim, são expostas as conclusões da pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. União Estável no Direito de Família

A compreensão da união estável no Direito de Família está relacionada às transformações sociais que modificaram as formas de constituição familiar no Brasil. Durante muito tempo, o casamento era considerado a principal forma de reconhecimento jurídico da família, enquanto as relações não formalizadas recebiam tratamento limitado pelo ordenamento jurídico. Antes da Constituição Federal de 1988, os relacionamentos entre pessoas que não haviam se casado eram frequentemente tratados como concubinato ou sociedade de fato, o que restringia o reconhecimento de direitos aos companheiros.

Nesse contexto, a proteção jurídica ocorria principalmente por meio de construções jurisprudenciais, como a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que admitia a dissolução da sociedade de fato quando comprovada a contribuição para a formação do patrimônio comum (Dias, 2021; Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Ao abordarem a evolução histórica da união estável, Silva e Gico (2010) demonstram que o reconhecimento dessa forma de organização familiar ocorreu de maneira gradual, acompanhando as mudanças sociais e a ampliação da proteção jurídica às relações constituídas fora do casamento.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nessa evolução ao reconhecer, em seu artigo 226, § 3º, a união estável como entidade familiar, determinando que a lei facilitasse sua

conversão em casamento (Brasil, 1988). Posteriormente, a Lei nº 8.971/1994 regulamentou direitos relacionados a alimentos e sucessão, enquanto a Lei nº 9.278/1996 estabeleceu critérios para o reconhecimento da união estável e disciplinou alguns de seus efeitos.

Essas disposições foram posteriormente incorporadas ao Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.723 a 1.727. Ao estudar os efeitos patrimoniais da união estável, Gandolfi (2004) permite compreender que o reconhecimento jurídico dessa relação não se limita à sua dimensão afetiva, pois também envolve consequências econômicas e patrimoniais para os companheiros.

Assim, a união estável passou a constituir uma entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico, cuja configuração não depende da celebração formal do casamento, mas do atendimento aos requisitos estabelecidos em lei. Lôbo (2024, p. 224) aprofunda essa compreensão ao afirmar que, para a existência da união estável, "basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em fato jurídico".

Conforme o artigo 1.723 do Código Civil, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família (Brasil, 2002). Esses requisitos devem ser compreendidos de maneira conjunta, considerando a realidade vivenciada pelos envolvidos. Tartuce (2020) destaca a importância da análise dos elementos legais que caracterizam a união estável, especialmente a convivência e o objetivo de constituição familiar, não sendo adequado reconhecer esse vínculo com base em uma única característica isolada.

Nesse sentido, Galvão (2019), ao estudar a configuração da união estável a partir da doutrina contemporânea, identifica que os elementos utilizados para seu reconhecimento apresentam aspectos subjetivos e podem gerar dúvidas práticas, principalmente quanto à necessidade de prazo mínimo de convivência, residência comum e formalização da relação. A autora também observa que os juristas podem apresentar interpretações diferentes sobre os elementos caracterizadores, o que demonstra a importância de uma análise cuidadosa das particularidades de cada relacionamento.

A união estável também se diferencia do casamento pela forma como se constitui. Enquanto o casamento depende de procedimentos formais, celebração e registro, a união estável decorre da realidade da convivência, não exigindo escritura pública ou contrato para sua configuração. Isso não impede que os companheiros formalizem a relação por meio de escritura ou contrato, especialmente para organizar questões patrimoniais. Também é importante distinguir união estável de concubinato: conforme o artigo 1.727 do Código Civil, o concubinato corresponde às relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar.

Outro aspecto importante diz respeito às uniões homoafetivas, cuja proteção como entidade familiar foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, assegurando a aplicação das mesmas regras e consequências jurídicas das uniões estáveis entre pessoas de sexos diferentes (Brasil, 2002; Brasil, 2011b; Brasil, 2011c). A compreensão de Dias (2021) sobre a diversidade das entidades familiares reforça que a proteção jurídica não deve ficar limitada a um único modelo de família, mas considerar os vínculos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Entre os requisitos legais, a publicidade indica que a relação é reconhecida socialmente, enquanto a continuidade e a durabilidade demonstram a existência de uma convivência que não seja eventual. Entretanto, não há exigência de prazo mínimo para o reconhecimento da união estável, assim como a coabitação não constitui requisito obrigatório. O elemento central é o objetivo atual de constituir família, conhecido como *animus familiae*. Essa intenção deve estar relacionada à efetiva comunhão de vida entre os companheiros, não se confundindo com a simples expectativa de casamento ou de formação familiar no futuro.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2024) destacam que a união estável é uma relação familiar cuja configuração depende da presença dos elementos jurídicos que demonstram uma efetiva comunhão de vida, e não apenas da existência de um relacionamento afetivo. A análise desses elementos exige atenção às circunstâncias concretas, pois a presença de uma ou mais características, isoladamente, não determina a existência de uma entidade familiar (Galvão, 2019).

O reconhecimento da união estável também produz consequências jurídicas importantes. No aspecto patrimonial, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, salvo contrato escrito em sentido contrário, aplica-se às relações patrimoniais dos companheiros o regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 2002). Gandolfi (2004) destaca que os efeitos da união estável alcançam diferentes dimensões do Direito Privado, especialmente as relações patrimoniais, obrigacionais e sucessórias.

No campo sucessório, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, em 2017, considerou

inconstitucional a diferenciação entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, estabelecendo a aplicação do regime do artigo 1.829 do Código Civil também aos companheiros (Brasil, 2017). Além disso, o reconhecimento da união estável pode produzir efeitos previdenciários e assistenciais, desde que atendidos os requisitos previstos nas normas específicas.

A união estável consolidou-se como uma entidade familiar reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja caracterização depende da análise conjunta dos requisitos legais e da realidade da convivência. Compreender seus fundamentos históricos, conceituais e jurídicos é essencial para discutir os limites de sua configuração, especialmente diante de relacionamentos que apresentam características semelhantes, como ocorre no namoro qualificado, tema desenvolvido no próximo tópico.

2.2. Namoro Qualificado e União Estável: Elementos de Distinção e os Limites da Caracterização

A diferenciação entre namoro qualificado e união estável representa um desafio para o Direito de Família, pois os dois relacionamentos podem apresentar características semelhantes, como convivência duradoura, publicidade, intimidade e projetos compartilhados. O namoro qualificado é compreendido como uma relação afetiva mais consolidada que o namoro comum, marcada por compromisso e estabilidade, mas sem que exista, necessariamente, uma entidade familiar constituída. Embora seja uma expressão utilizada pela doutrina e pela jurisprudência, não possui regulamentação específica como categoria autônoma no Código Civil.

Sua importância está justamente na necessidade de distinguir relacionamentos afetivos consolidados daqueles que atendem aos requisitos jurídicos da união estável. Silveira e Borguezan (2024) observam que a proximidade entre os dois institutos torna necessária uma análise mais cuidadosa do objetivo de constituir família, considerado elemento fundamental para sua diferenciação.

Tartuce (2018), ao abordar a distinção entre união estável e namoro qualificado, também chama atenção para a necessidade de verificar se existe uma intenção presente de constituir família, uma vez que a existência de planos futuros não significa, por si só, que essa entidade familiar já esteja formada. Essa semelhança pode ser percebida em diferentes aspectos da vida do casal. A publicidade, por exemplo, pode ser demonstrada pela apresentação do parceiro aos familiares, pela participação em eventos sociais e pelas publicações nas redes sociais. Entretanto, essas atitudes também fazem parte de namoros consolidados e não comprovam, por si mesmas, a existência de uma família.

O mesmo ocorre com a duração do relacionamento, pois não existe prazo determinado que transforme automaticamente um namoro em união estável. Machado e Disconzi (2024) destacam que a análise da relação deve considerar tanto a forma como os parceiros se comportam entre si quanto o reconhecimento social do vínculo, sem deixar de observar a intenção de constituir família.

Essa análise também se aproxima da perspectiva de Dias (2021), segundo a qual as relações familiares devem ser compreendidas a partir de suas características concretas, evitando interpretações limitadas a formalidades ou a aspectos isolados da convivência. A coabitação também merece atenção, pois dividir a mesma

residência não significa necessariamente estabelecer uma entidade familiar. Em alguns casos, a moradia conjunta pode decorrer de conveniência financeira, estudos, trabalho ou outras circunstâncias pessoais. Da mesma forma, a ausência de residência comum não impede, por si só, o reconhecimento da união estável.

Outros elementos, como existência de filhos, compartilhamento de despesas, aquisição de patrimônio, dependência econômica e assistência moral e material, também devem ser avaliados conforme a realidade do relacionamento. Segundo Farias e Rosenvald (2024), a configuração da união estável não deve ser reduzida à existência de residência compartilhada, sendo necessário observar a efetiva constituição de uma vida familiar entre os envolvidos.

A proximidade entre os requisitos das duas relações torna delicada sua diferenciação, especialmente porque os efeitos jurídicos decorrentes de cada classificação são distintos (Garcia, 2023). Nesse contexto, o principal elemento diferenciador é o *animus familiae*, entendido como a intenção atual de constituir família, acompanhada de uma efetiva comunhão de vida. Isso significa que não basta o casal desejar casar, ter filhos ou construir um patrimônio em conjunto no futuro; é necessário verificar se já existe uma organização de vida familiar no presente.

Almeida (2018), ao estudar o *affectio maritalis* como elemento de distinção entre os institutos, destaca a importância da intenção de constituir família para diferenciar a união estável de um relacionamento amoroso que, embora duradouro, ainda não apresenta esse propósito. Essa intenção não deve ser identificada apenas por declarações individuais, mas também pelas

responsabilidades assumidas, pelo apoio recíproco e pelas decisões compartilhadas.

Essa interpretação encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.454.643/RJ, destacou que o propósito de constituir família deve estar presente durante a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas e do apoio moral e material entre os envolvidos (Brasil, 2015b). Tartuce (2018) também aborda a distinção entre namoro qualificado e união estável, demonstrando que um relacionamento pode apresentar estabilidade, publicidade e compromisso afetivo sem que isso represente, necessariamente, a existência de uma entidade familiar.

Outro ponto importante está nos limites da proteção jurídica conferida ao namoro qualificado. Diferentemente da união estável, esse relacionamento não produz os mesmos efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários dessa entidade familiar. Segundo Barbosa e Herrmann (2022, p. 244), “as questões jurídicas que dizem respeito ao namoro são eventualmente tratadas no Direito Obrigacional ou no Comercial, a depender do caso”.

Nesse sentido, o namoro qualificado não possui efeitos jurídicos próprios no Direito de Família (Ripardo; Caminha; Barreira Filho, 2018). Isso não significa, contudo, que os envolvidos estejam impedidos de estabelecer acordos ou adquirir bens em conjunto, situações que podem gerar consequências jurídicas próprias. Nesse contexto, o contrato de namoro pode ser utilizado para registrar a manifestação de vontade dos parceiros quanto à natureza da relação, mas não possui força absoluta para afastar o

reconhecimento de uma união estável caso a realidade dos fatos demonstre a existência de uma entidade familiar.

A classificação jurídica deve considerar a efetiva convivência, e não apenas o documento firmado, uma vez que “presentes os pressupostos caracterizadores da união estável, não subsistirá o contrato de namoro que estabeleça o contrário, eis que, não é possível afastar pela simples vontade das partes, a incidência de normas cogentes, de ordem pública” (Barbosa; Herrmann, 2022, p. 241). Assim, todo indivíduo ao estabelecer um relacionamento com outra pessoa possui liberdade para definir a maneira como este será desenvolvido, competindo ao Estado apenas a proteção das pessoas envolvidas. Nessa perspectiva, o casal pode decidir quanto ao vínculo estabelecido, desde que não corresponda à hipótese de entidade familiar (Rosa, 2023).

A diferenciação entre namoro qualificado e união estável não pode depender de um único requisito ou de uma espécie de lista automática de características. É necessário avaliar o conjunto das circunstâncias, considerando a intenção dos envolvidos, a forma como organizam suas vidas e a existência de uma efetiva comunhão familiar. Essa análise também evidencia os desafios relacionados à segurança jurídica, pois uma interpretação inadequada pode gerar reconhecimento indevido de direitos ou deixar sem proteção pessoas que realmente constituíram uma família. Por isso, compreender os limites entre os dois institutos é fundamental para examinar como os tribunais aplicam esses critérios nos casos concretos, questão desenvolvida no próximo tópico.

2.3. Os Desafios da Diferenciação na Jurisprudência: Análise dos Critérios Utilizados Pelos Tribunais

A diferenciação entre namoro qualificado e união estável representa um desafio para o Poder Judiciário, pois essas relações podem apresentar características semelhantes. Embora o artigo 1.723 do Código Civil estabeleça os requisitos para o reconhecimento da união estável, sua aplicação depende da análise das circunstâncias de cada caso, especialmente da existência de uma efetiva comunhão de vida e da intenção atual de constituir família. Nesse sentido, Silveira e Borguezan (2024) destacam que a intenção de formar uma família representa um dos principais elementos para distinguir essas duas formas de relacionamento.

Um dos desafios está na interpretação da duração e da estabilidade do relacionamento. A legislação não estabelece um prazo mínimo para o reconhecimento da união estável, de modo que um relacionamento de dois, cinco ou dez anos não será automaticamente considerado uma entidade familiar. A publicidade também não é suficiente, pois apresentar o parceiro à família, participar de eventos sociais e publicar fotografias nas redes sociais são atitudes que podem ocorrer tanto no namoro quanto na união estável. Assim, esses elementos precisam ser avaliados em conjunto, sem que um deles seja utilizado como critério definitivo.

A coabitação segue a mesma lógica. Morar sob o mesmo teto pode representar um indício de convivência, mas não comprova, isoladamente, a existência de uma família. No julgamento do Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça afastou o reconhecimento da união estável no período anterior ao casamento. Na situação analisada, o casal passou a residir na mesma casa em razão de interesses profissionais e pessoais relacionados ao trabalho e aos estudos no exterior. O Tribunal entendeu que a coabitação e os planos futuros de constituir

família não eram suficientes para caracterizar a união estável naquele período, uma vez que o propósito de formar uma entidade familiar deveria estar presente durante a convivência, e não apenas representar um projeto para o futuro (Brasil, 2015b).

No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402/RJ, julgado em 2018, o STJ negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão que afastou o reconhecimento da união estável, diante da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 da Corte, além da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação da Lei nº 9.278/1996.

Na fundamentação reproduzida no acórdão, o tribunal de origem afastou o reconhecimento da união estável, em virtude da ausência da comunhão de vidas e de esforços, evidenciada pela falta de prestação de assistência moral e material recíproca (Brasil, 2018). Assim, a decisão do Tribunal a quo demonstra a importância das provas concretas para o reconhecimento da entidade familiar. Além disso, demonstra que a assistência moral e material recíproca pode constituir elemento probatório relevante para demonstrar sua existência.

Nos tribunais estaduais, também são encontrados exemplos dessa análise. Na Apelação Cível nº 1.0000.22.065587-2/001, julgada em 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou a tese de namoro qualificado e reconheceu a união estável com base em provas documentais e testemunhais que demonstraram o interesse de constituir família e a apresentação do casal perante a sociedade como marido e mulher. A decisão demonstra que o reconhecimento resultou do conjunto probatório, e não de um elemento isolado,

sendo necessário observar os elementos que revelam a realidade da convivência (Minas Gerais, 2022).

Já na Apelação Cível nº 0007844-66.2021.8.16.0188, julgada em 2023, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu uma união estável homoafetiva, considerando a convivência, o conhecimento da relação pelo círculo social e as manifestações da falecida que identificavam a outra pessoa como sua companheira. O julgamento também demonstrou que a publicidade pode ser relativizada diante das circunstâncias pessoais do casal, especialmente quando a exposição do relacionamento poderia gerar dificuldades no ambiente familiar. Dessa forma, o Tribunal reconheceu que a discrição não impede, necessariamente, a caracterização da união estável (Paraná, 2023c).

A atuação do Supremo Tribunal Federal também contribuiu para a evolução da proteção jurídica das entidades familiares. No julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando-lhes a mesma proteção jurídica conferida às demais uniões estáveis. Posteriormente, no RE 878.694/MG, em 2017, afastou a diferenciação entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros. Embora essas decisões não tenham tratado diretamente do namoro qualificado, contribuíram para consolidar a proteção constitucional das diferentes formas de constituição familiar (Brasil, 2011b; Brasil 2011c; Brasil 2017).

Outro aspecto importante é a comprovação da intenção de constituir família. Essa intenção pode ser identificada por meio de mensagens, contratos, contas conjuntas, aquisição de patrimônio, indicação do parceiro como dependente, testemunhos e

demonstrações de assistência recíproca. Entretanto, nenhum desses elementos deve ser considerado isoladamente, pois sua importância depende do contexto em que a relação foi desenvolvida. Machado e Disconzi (2024) também apontam a necessidade de observar os elementos objetivos e subjetivos da convivência, evitando que características comuns aos relacionamentos afetivos sejam interpretadas automaticamente como prova de união estável.

As transformações sociais exigem, assim, uma análise cuidadosa dos relacionamentos. A ausência de fotografias nas redes sociais ou a manutenção de residências separadas não impedem, necessariamente, o reconhecimento da união estável. O que precisa ser investigado é se os envolvidos já compartilhavam uma vida familiar ou se apenas mantinham um relacionamento afetivo com expectativas de constituir família futuramente.

A análise jurisprudencial demonstra que não existe um conjunto de critérios que funcione como uma lista automática para reconhecer a união estável. A duração, a publicidade, a coabitação, a existência de filhos e o patrimônio são elementos relevantes, mas devem ser avaliados em conjunto. O principal aspecto continua sendo a intenção atual de constituir família, acompanhada de uma efetiva comunhão de vida. Desse modo, a interpretação dos tribunais evidencia que a diferenciação exige uma análise individualizada, capaz de considerar as particularidades de cada relacionamento e evitar que vínculos afetivos duradouros sejam confundidos com entidades familiares juridicamente constituídas.

3. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, tendo como objetivo analisar os critérios jurídicos utilizados para diferenciar o namoro qualificado da união estável no ordenamento brasileiro. Essa abordagem permitiu interpretar os aspectos legais e sociais envolvidos na caracterização dessas relações, especialmente quanto à intenção de constituir família (*animus familiae*).

Segundo Minayo (2014), a pesquisa qualitativa possibilita compreender significados, valores e relações que não podem ser explicados apenas por dados numéricos. Quanto aos objetivos, o caráter exploratório contribuiu para aprofundar a compreensão do tema, enquanto o descritivo permitiu identificar e organizar os requisitos legais e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conforme a perspectiva apresentada por Gil (2019).

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo caracteriza-se como bibliográfico e documental, pois utilizou produções acadêmicas, legislação e decisões judiciais para relacionar os fundamentos teóricos à aplicação prática dos critérios de reconhecimento da união estável.

O levantamento bibliográfico envolveu a consulta a livros, artigos científicos, dissertações e outras produções acadêmicas relacionadas ao Direito de Família, especialmente sobre união estável, namoro qualificado e intenção de constituir família. A seleção das publicações considerou sua relação com os objetivos do estudo e sua contribuição para a compreensão do problema investigado. Na busca, foram utilizados termos como “namoro qualificado”, “união estável”, “*animus familiae*”, “intenção de constituir família” e “coabitação”.

Foram reunidas publicações clássicas e recentes, buscando relacionar a evolução do Direito de Família às transformações das relações afetivas contemporâneas. Essas fontes contribuíram para a construção do referencial teórico e para a interpretação crítica dos critérios jurídicos analisados.

A pesquisa documental envolveu a análise da Constituição Federal de 1988, especialmente do artigo 226, § 3º, do Código Civil de 2002, com destaque para o artigo 1.723, e das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996. Esses dispositivos foram examinados para compreender os fundamentos legais e a evolução da proteção jurídica da união estável no Brasil.

Também foram consultadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Paraná (TJPR), por meio de seus respectivos repositórios oficiais de jurisprudência. A seleção dos julgados ocorreu de acordo com sua relação com o problema investigado, priorizando decisões que discutissem critérios como duração do relacionamento, publicidade, coabitação, compartilhamento de despesas, patrimônio e intenção de constituir família.

A inclusão de decisões do TJMG e do TJPR permitiu observar a aplicação desses critérios em diferentes tribunais estaduais, complementando o entendimento dos tribunais superiores. Foram priorizados os julgados que apresentavam fundamentação relacionada à caracterização ou ao afastamento da união estável, enquanto decisões sem relação direta com os objetivos da pesquisa foram desconsideradas.

Entre os precedentes analisados, destacou-se o Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, do STJ, que discutiu a diferença entre a intenção de formar uma família futuramente e a existência de uma entidade familiar no presente. O julgamento contribuiu para compreender por que a convivência sob o mesmo teto e os projetos futuros não são suficientes, isoladamente, para caracterizar a união estável.

As decisões foram examinadas considerando seus fundamentos jurídicos e os elementos probatórios apresentados, como documentos patrimoniais, contas compartilhadas, testemunhos e demonstrações de assistência recíproca. Com isso, buscou-se compreender como os tribunais interpretam a intenção de constituir família diante das particularidades de cada relacionamento.

Após o levantamento, as fontes foram organizadas conforme os objetivos específicos e os eixos centrais da pesquisa. Inicialmente, foram identificados os fundamentos legais e doutrinários da união estável. Em seguida, foram comparadas as características do namoro qualificado e da união estável, considerando os elementos comuns e os aspectos que permitem estabelecer sua diferenciação jurídica.

Na etapa seguinte, as decisões judiciais foram examinadas de forma comparativa, observando os fundamentos utilizados pelos tribunais para reconhecer ou afastar a existência de união estável. A análise concentrou-se especialmente no *animus familiae*, considerando que elementos como coabitação, publicidade e duração do relacionamento não representam, necessariamente, a constituição de uma entidade familiar.

Foi realizada uma interpretação crítica do material reunido, relacionando os entendimentos doutrinários, os dispositivos legais e os posicionamentos jurisprudenciais. Não foram utilizados procedimentos estatísticos, uma vez que a pesquisa se baseou na interpretação de documentos jurídicos e produções acadêmicas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial demonstrou que a diferenciação entre namoro qualificado e união estável representa um desafio para o Direito de Família, uma vez que essas relações podem apresentar características semelhantes, como convivência pública, duração prolongada, coabitação e compartilhamento de experiências. Entretanto, a principal diferença está na existência de uma intenção atual de constituir família, acompanhada de uma efetiva comunhão de vida.

Os resultados foram organizados em três aspectos: os critérios jurídicos utilizados na diferenciação, a interpretação dos tribunais diante de situações concretas e a importância das provas para demonstrar a existência do *animus familiae*. A análise também permitiu identificar que, embora a legislação estabeleça requisitos para o reconhecimento da união estável, sua aplicação exige uma avaliação individualizada das relações afetivas.

4.1. Os Critérios Jurídicos de Diferenciação Entre Namoro Qualificado e União Estável

O primeiro resultado identificado foi que o namoro qualificado e a união estável podem apresentar características externas semelhantes, mas possuem naturezas e consequências jurídicas distintas. O artigo 1.723 do Código Civil estabelece como requisitos

da união estável a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Esses elementos devem ser analisados em conjunto, especialmente porque a intenção de formar uma família é indispensável para o reconhecimento da entidade familiar (Brasil, 2002).

Conforme Tartuce (2020), a união estável exige mais do que a existência de um relacionamento afetivo, sendo necessário identificar uma realidade familiar efetivamente construída. Já o namoro qualificado corresponde a uma relação consolidada, que pode envolver convivência frequente, compartilhamento de residência e planos de casamento ou filhos, sem que exista necessariamente uma família constituída no presente.

Essa distinção permite compreender por que determinados comportamentos não podem ser utilizados isoladamente para caracterizar uma união estável. A duração do relacionamento, a publicidade, a coabitação e o compartilhamento de despesas também podem estar presentes no namoro qualificado. Nesse sentido, Silveira e Borguezan (2024) destacam a intenção de constituir família como elemento determinante para diferenciar os dois institutos.

A comparação demonstra que nenhum comportamento isolado determina a natureza jurídica do relacionamento. A coabitação, por exemplo, pode decorrer de conveniência financeira, profissional ou pessoal, enquanto o compartilhamento de despesas pode fazer parte da organização cotidiana de um casal de namorados. Por isso, o *animus familiae* precisa ser analisado a partir das atitudes, decisões e responsabilidades compartilhadas, verificando se a família já estava constituída na realidade vivenciada pelo casal.

Esse entendimento também encontra respaldo na análise de Machado e Disconzi (2024), que discutem os limites dos elementos objetivos na diferenciação entre os institutos. Assim, os resultados indicam que os critérios legais são necessários, mas não devem ser interpretados como requisitos independentes ou como uma lista automática de comportamentos que determinam a existência de uma entidade familiar.

4.2. A Interpretação dos Tribunais na Diferenciação Entre Namoro Qualificado e União Estável

A análise jurisprudencial partiu das ementas dos julgados selecionados e foi complementada pela leitura do inteiro teor das decisões consideradas centrais para a discussão. Foram observados os fundamentos utilizados pelos tribunais, os fatos apresentados em cada processo e os elementos probatórios considerados para reconhecer ou afastar a existência da união estável.

Essa análise permitiu compreender como aspectos como coabitação, publicidade, duração do relacionamento, assistência recíproca e intenção de constituir família são avaliados de acordo com as particularidades de cada situação. Verificou-se, assim, que situações aparentemente semelhantes podem receber interpretações distintas, uma vez que o reconhecimento da entidade familiar depende da análise conjunta das circunstâncias e das provas existentes em cada caso.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça afastou o reconhecimento da união estável no período anterior ao casamento. O caso envolveu um casal que passou a residir junto no exterior, em razão de circunstâncias

profissionais e acadêmicas, e posteriormente se casou. A controvérsia estava relacionada ao reconhecimento de uma união estável durante os anos anteriores ao matrimônio, especialmente para fins de partilha de um imóvel adquirido naquele período. Como pode ser observado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. [...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício),

> *especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. [...] 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. [...] 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. (Brasil, 2015b).*

O entendimento evidencia que a intenção de formar uma família futuramente não equivale à existência de uma entidade familiar no presente. Embora o casal compartilhasse residência e tivesse planos de casamento, o Tribunal considerou que a convivência estava relacionada a interesses particulares e que a constituição efetiva do núcleo familiar ocorreu posteriormente. Dessa forma, a decisão representa um importante parâmetro para demonstrar que a coabitação e os projetos futuros não são suficientes, isoladamente, para caracterizar a união estável.

Em sentido diverso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0000.22.065587-2/001, julgada em 2022, afastou a tese de namoro qualificado e reconheceu a união estável. Para tanto, considerou as provas documentais e testemunhais que demonstravam a convivência do casal, o interesse na constituição de família e a apresentação dos envolvidos perante a sociedade como marido e mulher. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - NAMORO QUALIFICADO - TESE AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
>
> *2. No namoro qualificado o casal não tem a pretensão e o propósito de constituir família, ainda que haja coabitação. Não se assumem como companheiros nem se apresentam como tal perante a sociedade - sem intenção de viver como se casados fossem.*
>
> *3. Existente nos autos provas documentais e testemunhais apontando que o casal possuía interesse de constituir família e se apresentavam como marido e mulher perante a sociedade, forçoso reconhecer a União Estável. (Minas Gerais, 2022).*

Nesse caso, o Tribunal atribuiu importância ao conjunto de elementos que demonstravam a existência de uma relação familiar,

não limitando sua análise à presença de um único comportamento. O aspecto mais relevante é que o próprio Tribunal apresenta uma distinção entre namoro qualificado e união estável, destacando que a coabitação pode existir nas duas situações, mas não representa, por si só, a constituição de uma família.

Outro julgamento relevante foi a Apelação Cível nº 0022496-46.2017.8.16.0021, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2023. Nesse caso, o reconhecimento da união estável considerou elementos como residência compartilhada, conta bancária conjunta, declarações médicas, recibos e procuração que identificava os envolvidos como marido e mulher:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA RECORRIDA. NÃO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É imprescindível, para a configuração da união estável, a efetiva comprovação da convivência pública (isto é, não clandestina), contínua (ou seja, permanente e definitiva; o que difere do mero namoro) e duradoura (isto é, com estabilidade, diversamente de uma mera "ficada"), estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae: elemento constitutivo essencial e que distingue uma entidade familiar de uma relação meramente obrigacional). Exegese dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil. Literatura jurídica.

2. No caso concreto, a constituição de união estável com animus familiae – e não mero namoro qualificado – restou suficientemente provada, com destaque para a coabitação no mesmo imóvel, a conta bancária conjunta, declarações médicas e recibos nos quais o apelado é intitulado como esposo da apelante, procuração assinada pelo [sic] constando expressamente que vive maritalmente com a apelada.

3. Às relações de união estável, é aplicável o regime da comunhão parcial de bens, salvo se os companheiros, antes ou durante a relação afetiva, firmarem contrato escrito específico optando por regime diverso. Aplicação dos artigos 1.725 do

> *Código Civil e 5º, caput, da Lei nº 9.278/1996. Precedentes. Literatura jurídica.*
>
> *4. Apelação conhecida e provida, a fim de reconhecer a união estável havida entre as partes entre janeiro de 2010 e 21/09/2014, com a partilha dos bens adquiridos durante este período. (Paraná, 2023a).*

Desse modo, os documentos de diferentes naturezas podem contribuir para comprovar a existência de uma vida compartilhada. A conta conjunta, por exemplo, embora não constitua, isoladamente, prova suficiente da união estável, quando analisada em conjunto com os demais documentos e com a convivência do casal, contribuiu para demonstrar a existência da união estável. O Tribunal também reconheceu os efeitos patrimoniais decorrentes da relação, determinando a partilha dos bens adquiridos durante o período de união estável reconhecido.

Também merece destaque a Apelação Cível nº 0007844-66.2021.8.16.0188, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2023, que tratou do reconhecimento de uma união estável homoafetiva após o falecimento de uma das companheiras. O Tribunal considerou a convivência e o conhecimento da relação pelo círculo social, mas também observou que a falecida tinha receio de abordar sua sexualidade com os filhos, por temer prejuízos à relação materno-filial, conforme se extrai da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL post mortem. PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO RELACIONAMENTO AMOROSO HOMOAFETIVO E COABITAÇÃO. PREOCUPAÇÃO DA FALECIDA QUANTO À ABORDAGEM DO TEMA DA SEXUALIDADE COM OS FILHOS. RECEIO DE ENFRAQUECER A RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO RELATIVIZADA. CÍRCULO SOCIAL QUE TINHA CONHECIMENTO DA UNIÃO ENTRE AUTORA E FALECIDA COMO SE CASAL FOSSE. INTERESSE NA CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA FALECIDA TRATANDO A AUTORA COMO COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para o reconhecimento da união estável, é necessária prova robusta da existência de uma relação havida entre as pessoas com o intuito de constituir família, superando a fase de apenas um relacionamento amoroso ou namoro, ainda que qualificado.

2. Além dos elementos objetivos (convivência pública, notória, ostensiva e contínua) para a caracterização da união estável, deve haver o elemento subjetivo em ambos os conviventes (intenção de constituir uma família), detectável através da manifestação da vontade em atos com esse significado na experiência comum.

3. Dada a opção de alguns casais por manter uma vida mais discreta e considerando as peculiaridades do contexto social em que se encontram inseridos, é cabível a flexibilização do requisito da publicidade na ação de reconhecimento de união estável.

4. Recurso conhecido e desprovido. (Paraná, 2023c).

A decisão é relevante porque demonstra que a publicidade deve ser interpretada conforme as condições pessoais e sociais dos envolvidos. A ausência de ampla exposição do relacionamento não significa, necessariamente, que não existia uma entidade familiar. Nesse caso, a declaração da falecida tratando a autora como companheira, somada aos demais elementos, contribuiu para o reconhecimento da união estável. O julgamento também demonstra que a análise da publicidade não pode desconsiderar situações de discrição motivadas por receios familiares e sociais.

Destaca-se, ainda, o precedente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.257.819/SP, julgado em 2011. No processo, foi analisada uma relação na qual uma das partes prestou assistência e solidariedade ao namorado durante o tratamento de uma doença que posteriormente ocasionou seu falecimento. Apesar da dedicação demonstrada, o Tribunal manteve o entendimento de que não havia elementos suficientes para caracterizar a relação como união estável, a saber:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente e o de cujus não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu o namorado.

II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade, além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo.

III - Após o conhecimento da doença, L. e F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação se transformasse em uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator

> *decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família.*
>
> *IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, que tal procedimento é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte do namorado ou indicação de que tal material fosse destinado à inseminação da recorrente.*
>
> *V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado, ponto incontroverso nos autos, por si só, não têm o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados pelos envolvidos, devidamente delineados pelas instâncias ordinárias. (Brasil, 2011a).*

A decisão demonstra que a solidariedade, o cuidado e a assistência prestada durante um relacionamento não representam, necessariamente, a constituição de uma entidade familiar. Embora essas atitudes possam demonstrar envolvimento afetivo e responsabilidade entre as pessoas, sua interpretação depende da

presença dos demais requisitos legais. Assim, o Tribunal reforça que o reconhecimento da união estável não pode decorrer exclusivamente de comportamentos isolados, mesmo quando demonstram forte vínculo emocional, sendo necessária a demonstração inequívoca, por ambas as partes, do intuito de constituir família.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0007298-11.2021.8.16.0188, julgada em 2023, também analisou uma situação de reconhecimento de união estável após o falecimento de um dos envolvidos. A decisão manteve o reconhecimento da entidade familiar diante das provas de coabitação, fotografias do casal em viagens e confraternizações e depoimentos testemunhais que contribuíram para demonstrar a existência de uma relação familiar. O caso demonstra que a comprovação da união estável não depende exclusivamente de documentos financeiros ou patrimoniais. Fotografias, testemunhos e outros elementos relacionados à convivência também podem contribuir para demonstrar a existência de uma vida familiar. Desse modo, diferentes elementos probatórios podem contribuir para evidenciar a convivência pública, contínua e duradoura, bem como o efetivo objetivo de constituição de família (*animus familiae*). Além disso, o julgamento evidencia a importância da proteção jurídica do companheiro sobrevivente, especialmente quando o reconhecimento da relação está relacionado ao direito real de habitação, observados os requisitos legais para sua concessão. Com efeito:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA RECORRIDA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA, AFIRMANDO TRATAR-SE DE NAMORO QUALIFICADO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL: CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM O DE CUJUS EVIDENCIADA. OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE) COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA CONSUBSTANCIALIZADO NO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. PROVAS DE QUE ESTA UTILIZAVA O BEM CONJUNTAMENTE COM O DE CUJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

É imprescindível, para a configuração da união estável, a efetiva comprovação da convivência pública (isto é, não clandestina), contínua (ou seja, permanente e definitiva; o que difere do mero namoro) e duradoura (isto é, com estabilidade, diversamente de uma mera "ficada"), estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae: elemento constitutivo essencial e que distingue uma entidade familiar de uma relação meramente obrigacional). Exegese dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil. Literatura jurídica.

No caso em exame, a constituição de união estável com animus familiae – e não mero namoro qualificado – restou suficientemente provada, com destaque para: a) a prova de coabitação no mesmo imóvel; b) as fotografias do casal em viagens e confraternizações; c) as declarações de testemunhas.

> *Não há impedimento para o reconhecimento da união estável quando o(a) companheiro(a), embora tenha sido casado(a), durante a convivência pública, contínua e duradoura, com animus familiae, já se encontrava separado(a) de fato ou judicialmente. Incidência do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil.*
>
> *Como o direito real de habitação é um direito fundamental autônomo ao direito de propriedade – vinculado à dignidade da pessoa humana e essencial ao desenvolvimento da personalidade – e tem por finalidade garantir a moradia ao cônjuge supérstite ou ao companheiro sobrevivente, os artigos 1.831 do Código Civil e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996 merecem interpretação em conformidade com o artigo 6º, caput, da Constituição Federal, bem como em conjunto com o artigo 11, § 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Aplicação da tese do constitucionalismo multinível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.*
>
> *No contexto da constitucionalização do Direito Civil e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, o direito real de habitação assegura a permanência no imóvel onde o cônjuge supérstite ou o companheiro sobrevivente residia com o de cujus na época do óbito.*
>
> *Apelação conhecida e não provida. (Paraná, 2023b).*

A comparação dos julgados selecionados permite observar diferentes interpretações sobre os elementos utilizados para caracterizar a união estável. Nos processos examinados, a coabitação, a assistência material, os planos futuros, a publicidade e as manifestações de compromisso receberam diferentes pesos conforme as circunstâncias e as provas apresentadas. No REsp nº

1.454.643/RJ, por exemplo, o STJ entendeu que a convivência e os planos futuros de casamento não demonstravam, naquele período, a existência de uma família constituída.

Já em decisões dos tribunais estaduais analisadas nesta pesquisa, o conjunto de documentos, testemunhos e manifestações de compromisso foi considerado suficiente para reconhecer a união estável. Também se observa que a publicidade pode ser interpretada de maneira flexível, conforme as particularidades de cada relacionamento. É importante destacar, contudo, que os julgados foram selecionados por sua pertinência ao objeto da pesquisa e constituem uma amostra ilustrativa, não permitindo afirmar que representam uma tendência geral dos tribunais.

A complexidade dessa distinção também se evidencia no julgamento do Recurso Especial nº 2.227.076/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de agosto de 2026. Na situação analisada, havia filho em comum, noivado, custeio de imóvel pelo falecido, indicação da mulher na declaração de imposto de renda e como beneficiária de seguro de vida. Apesar desses elementos, a maioria dos ministros manteve o entendimento de que não havia comprovação da intenção atual de constituir família, preservando a caracterização do relacionamento como namoro qualificado.

A decisão também evidenciou a divergência entre os julgadores, pois a ministra Nancy Andrighi, acompanhada pela ministra Daniela Teixeira, entendeu que o conjunto de circunstâncias demonstrava a existência de uma entidade familiar. Prevaleceu, entretanto, o voto divergente do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhado pelos ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro (Brasil, 2026).

O julgamento reforça que a existência de filhos, o apoio financeiro e a indicação do parceiro em documentos podem representar elementos relevantes, mas não conduzem automaticamente ao reconhecimento da união estável. É necessário compreender o significado dessas circunstâncias dentro da relação e verificar se demonstram uma vida familiar efetivamente constituída ou apenas um relacionamento com expectativas de formação de família no futuro.

Os julgados examinados demonstram que não existe um critério isolado ou um prazo mínimo capaz de determinar automaticamente a existência de união estável. O reconhecimento depende da análise conjunta dos requisitos legais e das provas disponíveis, especialmente da demonstração de que o propósito de constituir família já estava presente durante a convivência. A análise também evidencia que a interpretação judicial deve considerar as particularidades de cada caso, sem transformar determinados comportamentos ou documentos em requisitos absolutos para a caracterização da entidade familiar.

4.3. A Importância das Provas e a Discussão dos Resultados

Outro resultado importante diz respeito à dificuldade de comprovar judicialmente a intenção de constituir família. Por se tratar de um elemento subjetivo, o *animus familiae* precisa ser identificado a partir das atitudes, declarações e circunstâncias que caracterizam o relacionamento. Nesse sentido, mensagens, fotografias, contratos, comprovantes de residência, contas conjuntas, documentos médicos e registros patrimoniais podem contribuir para a análise, desde que considerados em conjunto. Essa dificuldade também é reconhecida por Dias (2021), ao abordar a complexidade de

identificar a intenção de constituir família, uma vez que esse elemento depende da compreensão da realidade vivenciada pelo casal e não apenas de declarações formais.

As provas testemunhais também são relevantes, pois permitem compreender como o casal organizava sua convivência e era reconhecido pelas pessoas próximas. Da mesma forma, as redes sociais podem demonstrar a publicidade do relacionamento, mas a exposição de fotografias e declarações de afeto não comprova, isoladamente, a existência de união estável. O caso analisado pelo TJPR, envolvendo um relacionamento homoafetivo mantido com discrição, reforça que a avaliação das provas precisa considerar as particularidades da vida dos envolvidos. Nesse sentido, Tartuce (2018) explica que a configuração da união estável exige a análise das circunstâncias concretas, considerando elementos como a publicidade, a continuidade, a durabilidade e, principalmente, o objetivo de constituição familiar.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, nas ações de reconhecimento de união estável, é necessário apresentar elementos que demonstrem os requisitos legais, inclusive a intenção de constituir família (Brasil, 2015a). Entretanto, a ausência de documentos formais não significa necessariamente que a entidade familiar não existiu, pois muitos casais organizam sua vida de maneira informal. Essa compreensão também exige considerar que a união estável não depende de uma formalização específica para existir, mas da presença dos elementos que caracterizam juridicamente a relação, como afirma Lôbo (2024).

Os resultados também demonstram que tanto o reconhecimento indevido quanto o afastamento equivocado da união estável podem gerar consequências jurídicas relevantes. Enquanto o namoro qualificado não produz automaticamente os efeitos patrimoniais próprios da união estável, seu reconhecimento pode assegurar direitos relacionados à partilha de bens e à sucessão, entre outros.

No aspecto patrimonial, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros dispondo de maneira diferente (Brasil, 2002). Tartuce (2018) destaca justamente a diferença entre os institutos, pois o namoro qualificado pode apresentar estabilidade e compromisso afetivo, mas não produz os efeitos jurídicos da união estável quando não existe o objetivo atual de constituir família.

As contribuições de Dias (2021) e Tartuce (2020) ajudam a compreender a necessidade de considerar as transformações das relações familiares sem equiparar automaticamente todo relacionamento afetivo a uma entidade familiar. A proteção jurídica deve alcançar quem efetivamente constituiu uma família, mas também precisa respeitar a autonomia dos indivíduos que mantêm relacionamentos afetivos sem a intenção de estabelecer uma entidade familiar naquele momento.

Essa discussão também pode ser relacionada à perspectiva de Rosa (2023), que, ao abordar a autonomia privada e o contrato de namoro, permite compreender que as pessoas possuem liberdade para organizar suas relações afetivas e decidir sobre a constituição de uma família, respeitados os limites e os efeitos previstos no ordenamento jurídico.

A análise conjunta das fontes permite identificar que a principal dificuldade não está na ausência de requisitos legais, mas na interpretação desses requisitos diante das diferentes formas de organização da vida afetiva. A duração, a publicidade, a coabitação e o compartilhamento patrimonial são elementos relevantes, porém seu significado depende das circunstâncias em que aparecem. Dessa maneira, a intenção atual de constituir família, acompanhada de uma efetiva comunhão de vida, permanece como o principal elemento de diferenciação.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa foi bibliográfica e documental, sem realização de entrevistas com magistrados, advogados ou pessoas envolvidas em ações judiciais. Além disso, foram examinadas decisões selecionadas por sua pertinência com o problema investigado, não abrangendo a totalidade dos julgamentos dos tribunais brasileiros.

Diante dos resultados, verificou-se que os critérios legais oferecem fundamentos importantes para diferenciar o namoro qualificado da união estável, mas sua aplicação exige uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas. Conclui-se que esses critérios são suficientes como parâmetros jurídicos, mas não funcionam de maneira automática, pois a identificação da entidade familiar depende da interpretação conjunta dos elementos objetivos e subjetivos que demonstram a existência de uma vida familiar efetivamente constituída.

5. CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável exige uma análise cuidadosa

das características de cada relacionamento, especialmente porque ambas as relações podem apresentar elementos semelhantes, como convivência pública, continuidade, estabilidade e até coabitação. Entretanto, verificou-se que esses aspectos, quando considerados isoladamente, não são suficientes para caracterizar uma união estável.

A análise demonstrou que o principal elemento de distinção está na existência do *animus familiae*, ou seja, na intenção atual e efetiva de constituir família. Enquanto no namoro qualificado pode existir um relacionamento duradouro, com planos futuros e envolvimento afetivo significativo, na união estável deve estar presente uma realidade familiar já constituída, marcada pela comunhão de vida e pelo compromisso mútuo.

Em relação aos critérios jurídicos, constatou-se que a legislação estabelece parâmetros importantes para o reconhecimento da união estável, mas sua aplicação depende da interpretação das circunstâncias de cada caso. A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais demonstrou que situações semelhantes podem receber entendimentos distintos, conforme as provas apresentadas e a realidade vivenciada pelos envolvidos. Documentos, depoimentos, registros financeiros e outras evidências podem contribuir para essa avaliação, desde que considerados em conjunto.

Considera-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, uma vez que foi possível examinar os requisitos legais da união estável, identificar as características do namoro qualificado e analisar como os tribunais utilizam esses elementos para diferenciar as relações. Também foi possível responder ao problema proposto, concluindo que os

critérios jurídicos são suficientes como referências para essa distinção, mas não dispensam uma avaliação individualizada, especialmente quanto à existência do *animus familiae*.

Compreende-se que o reconhecimento da união estável não deve decorrer apenas da duração do relacionamento ou da convivência sob o mesmo teto, mas da comprovação de uma efetiva intenção de constituir família, manifestada na realidade da vida em comum. Essa compreensão contribui para decisões judiciais mais coerentes, para a proteção dos direitos das pessoas envolvidas e para o respeito à liberdade de cada casal de definir os rumos de sua relação afetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. **O *affectio maritalis* como elemento divisor entre união estável e namoro qualificado.** 2018. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/items/1695f3d7-abf5-4611-aaf2-bb66bfe6aa4b. Acesso em: 10 set. 2026.

BARBOSA, Marília Maria Soares; HERRMANN, Davi Labres. União estável e namoro qualificado: a ausência de formalismo como fator de insegurança jurídica. **Revista Ratio Iuris,** João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 223-247, 2022. DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.2358-4351.2022v1n1.63362. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/63362. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402/RJ (2017/0196452-8).** Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 21 mar. 2018. DJe, 3 abr. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20180403&formato=PDF&nreg=201701964528&salvar=false&seq=1691686&tipo=0. Acesso em: 02 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.257.819/SP.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgado em 1 dez. 2011a. DJe, 15 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ (2014/0067781-5).** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 3 mar. 2015b. DJe, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20150310&formato=HTML&nreg=201440077815&salvar=false&seq=1385925&tipo=0. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.227.076/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 18 ago. 2026. DJe, 2 set. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7202087566/inteiro-teor-7202087579. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgada em: 5 maio 2011b. DJe, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI&numero=4277. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ.** Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgada em: 5 maio 2011c. DJe, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?classe=ADPF&numero=132. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 maio 2017. DJe, 6 fev. 2018. Tema 809 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=878694. Acesso em: 19 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*.

GALVÃO, Lize Borges. **A configuração da união estável:** uma análise do direito das famílias segundo a doutrina contemporânea. 2019. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: https://ri.ucsal.br/items/2a6548cf-d94a-4acb-8483-52517ceea05b. Acesso em: 19 nov. 2026.

GANDOLFI, Rafael Marques. **Efeitos patrimoniais da união estável no âmbito do direito privado.** 2004. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em:

https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/82445. Acesso em: 19 nov. 2026.

GARCIA, Janice Pessoa. **União estável e namoro qualificado sob a ótica da análise econômica do direito.** 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em: https://repositorio.uninter.com/handle/1/1508. Acesso em: 17 out. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil:** famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5. *E-book*.

MACHADO, Eduarda Hilário; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. União estável ou namoro qualificado? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 10, n. 5, p. 1943-1961, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13904. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/13904. Acesso em: 19 nov. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.065587-2/001.** 4ª Câmara Cível Especializada. Relator: Juiz convocado Francisco Ricardo Sales Costa. Julgamento em: 12 maio 2022. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10000220655872001202210437 96. Acesso em: 19 nov. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0007298-11.2021.8.16.0188.** 12ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgada em: 14 ago. 2023b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0007844-66.2021.8.16.0188.** 11ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. Julgada em: 30 out. 2023c. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026041021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007844-66.2021.8.16.0188. Acesso em: 19 nov. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0022496-46.2017.8.16.0021.** 12ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgada em: 5 jun. 2023a. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024584391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022496-46.2017.8.16.0021. Acesso em: 19 nov. 2026.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; BARREIRA FILHO, Edenilo Baltazar. Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas. **Encontros de Iniciação Científica UNI7,** Fortaleza, v. 8, n. 1, 2018. Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SILVA, Ana Caroline Medeiros Barbosa da; GICO, Vânia de Vasconcelos. União estável: histórico e abordagem do Direito Civil brasileiro. **Revista UNI-RN,** Natal, v. 9, n. 1/2, p. 131-150, jan./dez. 2010. Disponível em:

https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/266. Acesso em: 19 nov. 2026.

SILVEIRA, Keli Aparecida da; BORGUEZAN, Danielly. Do namoro qualificado à união estável: objetivo de constituir família como determinante. **Academia de Direito,** [S. l.], v. 6, p. 1399-1417, 2024. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4534. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4534. Acesso em: 17 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book.*

TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. **GEN Jurídico,** 29 mar. 2018. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/uniao-estavel-e-namoro-qualificado-1/. Acesso em: 19 nov. 2026.

APÊNDICE A – LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

REsp – Recurso Especial;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Especialista em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís, Maranhão, Brasil. Orientadora. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail